

A COMPAIXÃO DE THÉMIS

Iolanda A. S. Rodrigues de Brito

Jurista

«And could I look upon her without compassion, seeing her punishment in the ruin she was, in her profound unfitness for this earth on which she was placed, in the vanity of sorrow which had become a master mania, like the vanity of penitence, the vanity of remorse, the vanity of unworthiness, and other monstrous vanities that have been curses in this world?»

CHARLES DICKENS, *Great Expectations*.

Na Alegoria da Caverna de Platão, o mundo sensível é apenas apreensível pelos sentidos enquanto o mundo inteligível é somente suscetível de ser captado pela razão. Estes dois mundos surgem numa relação de permanente conflitualidade. Porém, uma ideia de interdependência afigura-se simultaneamente inevitável. Na verdade, o mundo das sombras pressupõe a luz do mundo das ideias e a existência da realidade da luz implica necessariamente a sombra no mundo sensível¹. Se transpusermos esta metáfora grega para o confronto entre o Direito e a Realidade compreendemos não apenas que o Direito se projeta na Realidade sempre que o juiz submete o Direito aos factos

concretos, como os factos que ocorrem no mundo da vida influenciam o mundo do Direito, nomeadamente despoletando alterações legislativas.

Se buscarmos a essência do Direito depressa compreendemos que, por se radicar na normatividade, funda-se em princípios de racionalidade e de abstração. Diferentemente, a Realidade é informada pela factualidade dos casos da vida, pelo que as emoções encontram aqui o seu terreno próprio. Considerando a diferente essência, poder-se-ia pensar que o processo judicativo consistente na aplicação das normas jurídicas ao caso concreto, concretizado no proferimento da decisão judicial, seria tão matemático como um processo de reação química, em que um reagente (as normas jurídicas) seria acrescentado a outro (os factos) despoletando automaticamente a reação (a solução do caso). Todavia, a ponderação inerente a qualquer decisão jurídica afasta uma comparação com uma reação química. Na verdade, a decisão judicial globalmente considerada compreende, por um lado, a decisão sobre a matéria de facto, onde são determinados os factos considerados provados e não provados, e, por outro lado, a decisão sobre a matéria de direito em que as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas ao caso concreto. Neste sentido, o julgador, ao decidir, tem de começar por imiscuir-se no mundo, apreciando a prova de acordo com as regras da experiência e a sua livre convicção (artigo 127.º do Código de Processo Penal; artigo 655.º do Código de Processo Civil) para determinar os factos provados e não provados, sendo que apenas posteriormente aplica o direito. A decisão judicial nasce, assim, de uma interação entre a Realidade e o mundo do Direito, incumbindo ao julgador a tarefa de subsumir um ao outro. Destarte, para decidir, o

jugador tem de entrar na “caverna dos factos” e apreender esta realidade através dos sentidos. Depois, trazendo consigo os factos provados, regressa ao mundo do Direito e, baseando-se em princípios de racionalidade jurídica, administra justiça ao caso concreto. Aliás, nas palavras de Platão, julgar é «recordar-se de um mundo inteligível em que todas as ideias, que entram no julgamento, são desenvolvidas numa imutável e indecomponível unidade»². Neste sentido, parece-nos legítimo perguntar: será a decisão judicial um ato de pura racionalidade, emocionalmente neutra? Ou poderá um sentimento de compaixão informar o sentido da decisão judicial?

O sentimento de compaixão caracteriza o ser humano, compreendendo-se que constitua um valor comum a diferentes religiões, merecendo referência a própria compaixão de Cristo. No que tange à natureza humana compassiva, é interessante referir a argumentação de Dalai Lama: «[a]s nossas mãos estão feitas de tal maneira que são boas para abraçar mas não para lutar. Se as mãos se destinassem essencialmente à luta, estes dedos magníficos não seriam necessários. Por exemplo, se os dedos permanecessem estendidos, os pugilistas não eram capazes de bater com força, por isso são obrigados a fechar os punhos. Enfim, creio que isso significa que a nossa estrutura física de base cria um tipo de natureza compassivo ou dócil»³. Naturalmente, muitos poetas e escritores deixaram-se inspirar pela ideia de compaixão. É nomeadamente o caso de William Shakespeare que, em *Rei Lear*, evoca implicitamente a ideia de compaixão usando a personagem Edgar:

«When we our betters see bearing our woes,
We scarcely think our miseries our foes.

Who alone suffers suffers most i' the mind,
Leaving free things and happy shows behind:
But then the mind much sufferance doth o'erskip,
When grief hath mates, and bearing fellowship.
How light and portable my pain seems now,
When that which makes me bend makes the king bow⁴»

A ideia de compaixão surge igualmente em Fernando Pessoa, pela voz de Álvaro de Campos:

«Meu pobre amigo, não tenho compaixão que te dar.
A compaixão custa, sobretudo sincera, e em dias de chuva.
Quero dizer: custa sentir em dias de chuva.
Sintamos a chuva e deixemos a psicologia para outra espécie de céu»⁵.

A compaixão surge, porém, particularmente desenhada em *A Insustentável Leveza do Ser* de Milan Kundera:

«Em todas as línguas derivadas do latim, a palavra compaixão forma-se com o prefixo «com» e a raiz «passio» que, na sua origem, significa sofrimento (...), significa que ninguém pode ficar indiferente ao sofrimento de outrem; ou, de outra maneira: sente-se sempre simpatia por quem sofre. (...) Nas línguas em que a palavra compaixão não se forma com a raiz «passio = sofrimento» mas com o substantivo «sentimento», a palavra é empregue mais ou menos no mesmo sentido, mas dificilmente se pode dizer que designa um sentimento mau ou medíocre. A força secreta da sua etimologia banha a palavra de uma outra luz e dá-lhe um sentido mais lato: ter compaixão (co-sentimento) é poder viver com o outro não só a sua infelicidade mas sentir também todos os seus outros sentimentos: alegria, angústia, felicidade, dor»⁶.

Sendo a compaixão um valor subjacente à vida em sociedade, parece-nos legítimo problematizar se a compaixão configura um valor reconhecido pelo Direito. Se a realização da Justiça material é a finalidade última do Direito, poderá fazer-se justiça sem compaixão?

Ou, pelo contrário, o caminho da justiça é o caminho da compaixão das vítimas e dos infratores?

*

Na génese da vida em sociedade, a vítima de um crime assumia o papel principal das reações punitivas, quer mediante a vingança, quer mediante a compensação. Era, assim, a própria vítima que decidia como punir o criminoso. No entanto, posteriormente, o Monarca chama a si o poder punitivo, sendo que, de forma progressiva, o Estado acaba por monopolizar o *ius puniendi*. Deste modo, hodiernamente, o Estado, através dos seus tribunais, administra justiça em nome do povo (artigo 202.º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa). Vinculado pela lei e em cumprimento de princípios jurídicos, como o princípio do contraditório, analisa as provas da acusação e da defesa e, de modo imparcial e independente, diz de sua justiça.

Neste contexto, importa começar por problematizar se a compaixão pode assumir-se como um elemento presente no processo judicial. De alguma forma, podemos dizer que a Justiça Penal se realiza centrando o seu foco no agente do crime, colocando a vítima como uma personagem secundária, compreendida como um *élan* para o desencadeamento do processo penal, nomeadamente mediante o exercício do direito de queixa, *maxime* em crimes particulares e semi-públicos. Nesta senda, ouvem-se os depoimentos dos arguidos, das vítimas e das testemunhas, analisam-se as provas e decide-se absolver ou condenar o arguido.

No caso de o tribunal proferir um juízo absolutório, pode fazê-lo por considerar que o arguido é inocente ou por considerar que a prova produzida não é suficiente para afastar a presunção de inocência (artigo 32.º, n.º2, da Constituição da República Portuguesa). Neste caso, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual sempre que existe uma dúvida razoável sobre a culpa do arguido deve este ser absolvido. Na verdade, entre condenar um inocente e absolver um culpado, o Direito prefere esta última hipótese. E pode perguntar-se: não será este princípio um afloramento do reconhecimento do valor da compaixão pelo Direito?

Por outro lado, podemos continuar dizendo que mesmo quando condena o arguido, o julgador tem de obedecer a um conjunto de princípios jurídicos, nomeadamente ao princípio da culpa. Segundo este princípio, para haver aplicação de uma pena é necessário que o agente tenha atuado com culpa. Mas, além disso, a medida da pena tem como limite máximo a culpa, ou seja, a medida da pena não pode ser superior à medida da culpa. Está aqui obviamente presente uma ideia de justiça. O agente cometeu um crime, tem que ser punido, mas apenas o deve ser na medida da culpa, salvaguardando-se sempre a sua dignidade enquanto pessoa humana. Não será isto também uma manifestação do valor da compaixão?

Aliás, importa ainda trazer à colação as próprias finalidades das penas. Entre nós, as penas prosseguem finalidades preventivas, ao arrepio de algumas tendências maioritariamente internacionais de índole retribucionista. De um lado, a finalidade de prevenção geral, quer de índole negativa, no sentido de dissuadir os potenciais criminosos de praticar o crime, quer positiva, no sentido de reforçar a confiança da

comunidade na validade da norma jurídica violada e, do outro lado, a finalidade de prevenção especial de ressocialização, que parte da ideia de que o delinquente que praticou um crime pode vir a reintegrar-se na sociedade e pautar a vida de acordo com o direito.

Este é um ponto que se nos antolha importante. Naturalmente, os sistemas jurídicos que consagram a pena de morte ou a pena de prisão perpétua partem do princípio de que alguns crimes são de tal forma graves, como um homicídio, que não é possível esperar que aqueles que os cometem possam vir a deixar de cometer crimes. Neste sentido, preveem a pena de morte e/ou a pena de prisão perpétua. O Direito não lhes dá uma nova oportunidade.

No entanto, se considerarmos a experiência dos países que não consagram a pena de morte nem a pena de prisão perpétua, verificamos que há delinquentes que não reincidem em comportamentos criminosos. Assim, aquele que comete um crime é punido, mas, depois de cumprir a pena, dá-se-lhe uma oportunidade de conduzir a vida de acordo com o Direito. Nesta matéria, na Europa, podemos salientar a importância do Protocolo n.º 6 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Abolição da Pena de Morte, aprovada no seio do Conselho da Europa. Não será a abolição da pena de morte uma manifestação de compaixão dos infratores⁷?

No entanto, uma dúvida pode emergir: compaixão dos infratores? E as vítimas? Não são elas as únicas a merecer compaixão por parte da Justiça? Indubitavelmente, as vítimas são aquelas que merecem maior compaixão por parte da sociedade. A comunidade em geral compadece-se das vítimas, mas nem sempre se compadece dos que

praticam um crime. Eventualmente, podemos dizer que ainda bem que assim é, precisamente porque, aos olhos da comunidade, os acusados de um crime são tendencialmente culpados e isso significa que a comunidade está do lado do Direito, rejeitando o que não é conforme o Direito, o que é “torto”.

Todavia, neste ensejo, importa salientar a pertinência da perspectiva de Enrico Altavilla quando postula que o «crime cria um conflito entre o seu autor e a sociedade; mas, note-se bem, a família humana tem interesse em que o culpado seja punido, não em que se crie um responsável, para que, necessariamente, de um crime derive a aplicação de uma pena, e deseje, portanto, que se evite, com a condenação de um inocente, a perpetração de um crime ainda mais grave»⁸.

Embora seja certo que a sociedade se compadece das vítimas, não podemos esperar que o julgador se compadeça das vítimas com a mesma emotividade. Desde logo, porque existem muitas áreas cinzentas. Nem sempre a pessoa que se apresenta como vítima no processo penal o é na realidade e nem sempre quem surge no processo como acusado da prática de um crime o praticou na realidade. Além disso, espera-se que mesmo aquele que praticou o crime seja condenado numa pena justa. Nesta senda, podemos recordar *O Processo* de Franz Kafka, em que o personagem principal, K., é inesperadamente preso, sendo depois submetido a um longo processo, desconhecendo a acusação que lhe é imputada:

«- Perguntou-me V. Ex.^a, senhor juiz de instrução, se eu sou pintor da construção civil. Essa pergunta, ou melhor dizendo, a afirmação peremptória de Vossa Excelência, pois na verdade V. Ex.^a não fez qualquer pergunta, é bem reveladora do género de processo que contra mim é pleiteado. Poderá V. Ex.^a objectar que não se trata de processo

algun e terá imensa razão, pois, só na medida em que eu o reconheça como processo, ele será tal. No entanto, por agora e de certo modo por compaixão, admito a sua existência. De facto, só por compaixão se pode reparar nele. Não digo que estejamos perante um processo tratado à toa, mas gostaria de oferecer esta expressão à meditação de V. Ex.^a»⁹.

Em todo o caso, a questão mantém-se: deverá *Thémis*, a deusa da Justiça, ser imune a sentimentos de compaixão das vítimas? Ou, pelo contrário, apenas poderá administrar justiça se for compassiva?

Se nos debruçarmos sobre a legislação penal vigente, podemos encontrar alguns afloramentos da ideia de compaixão. Desde logo, ao criminalizar o homicídio por atentar contra o bem jurídico mais importante, a vida, o legislador penal considerou que se o agente tiver atuado por compaixão da vítima (artigo 133.º do Código Penal), a pena abstratamente aplicável é menos grave do que aquela que é aplicável ao homicídio simples.

Nesta senda, podemos salientar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Junho de 2012, quando postulou que a «compreensível emoção violenta, a compaixão, o desespero ou um motivo de relevante valor social ou moral constituem cláusulas redutoras da culpa ou cláusulas de privilegiamento, traduzindo estados de afecto vividos pelo agente, ou causas de atenuação especial da pena do homicídio.(...) No esforço de compreensão da emoção é imperativo o estabelecimento de uma relação entre o afecto e as suas causas ou motivos, pois, para se entender uma emoção tem de se entender as relações que lhe deram origem, tendo em atenção o sujeito que a sentiu e o contexto em que se verificou a atitude, em ordem a perceber o estado de espírito, o conflito espiritual, a situação psíquica que leva o agente ao crime»¹⁰.

Conforme salienta Figueiredo Dias, nesta incriminação podem incluir-se muitos casos de eutanásia, compreendida como um «auxílio médico à morte de um paciente já incurso num processo de sofrimento cruel e que, segundo o estado dos conhecimentos da medicina e um fundado juízo de prognose médica, conduzirá inevitavelmente à morte; auxílio médico que previsivelmente determinará um encurtamento do período de vida do moribundo». Neste âmbito, importa distinguir entre a eutanásia passiva e ativa. Na primeira, o médico renuncia a medidas suscetíveis de conservar ou de prolongar a vida de doentes em estado desesperado (*v.g.* pessoas em coma profundo e irreversível), nomeadamente desligando um aparelho de reanimação. Diferentemente, a eutanásia ativa consiste na utilização de meios destinados a poupar o moribundo a dores e a sofrimentos quando é previsível um encurtamento eventual e não muito sensível do período de vida como consequência lateral indesejada (eutanásia ativa indireta) ou num encurtamento ativo intencional ou necessário do período de vida do paciente (eutanásia ativa direta) – *v.g.* administração de uma injeção letal¹¹.

A eutanásia, tão bem retratada em *Mar Adentro* de Pedro Almodóvar, configura uma conduta criminalmente relevante, mas o legislador penal português não deixou de atender à circunstância de poderem ser crimes cometidos por compaixão da vítima e, portanto, prevê em abstrato uma moldura penal menos gravosa. A eutanásia é um dos problemas mais complexos em que o cruzamento da compaixão com o Direito é mais evidente. E é uma questão fraturante inclusivamente porque é precisamente a compaixão da vítima, compreendida como um estado

de afeto ligado à solidariedade ou à comparticipação no sofrimento de outra pessoa, a motivar a violação da norma e do Direito¹².

*

Não há muito tempo, emergiu no palco punitivo um novo ideal de Justiça Penal: a Justiça Restaurativa. Sem deixar de se preocupar com o delinquente, faz incidir o seu foco, de novo, sobre a vítima, que recupera a sua voz. Assim, restabelece-se a ideia de mediação penal, compreendida como a tentativa de encontrar, antes ou durante o processo penal, uma solução negociada entre a vítima e o autor da infração, mediada por uma pessoa competente. Embora sendo certo que não se aplica a todos os tipos de crimes, não pode deixar de considerar-se que se trata de um modelo mais vocacionado para reparar o mal causado pela prática do crime. Com efeito, muitas vezes, o próprio julgamento é penoso para a vítima e nem sempre a condenação do acusado numa pena restabelece a vítima no estado em que se encontrava se o mal não tivesse sido cometido. Se uma pessoa é alvo de uma acusação falsa por parte de outra pessoa, se é difamada, a condenação do agente numa pena pode não ser suficiente. Já se o infrator compreender a gravidade da sua atuação, compreender o mal que causou, se pedir desculpas, se se retratar e se for reposta socialmente a verdade, então a vítima poderá mais facilmente encontrar a sua paz jurídica¹³. Assim, podemos refletir se a intencionalidade da Justiça Restaurativa não vai igualmente ao encontro de uma ideia de compaixão das vítimas¹⁴.

Porém, além do processo penal, outras áreas do Direito são igualmente propensas a sentimentos de compaixão. A título exemplificativo, será o caso do processo laboral, pois uma situação de despedimento de uma trabalhadora, com filhos, pode suscitar sentimentos de compaixão. Do mesmo modo, no contexto de um processo em que se discuta a responsabilidade civil da companhia de seguros, pode desencadear-se um sentimento de compaixão da vítima de um acidente de viação, que ficou a padecer de incapacidade, que a torna dependente de terceiras pessoas.

No entanto, uma das matérias que suscita mais sentimentos de compaixão é o Direito de Família, sobretudo no que respeita aos menores. Na verdade, os menores são muitas vezes utilizados como instrumentos de disputa e chantagem em processos de divórcio. Na prática, quantas vezes o interesse superior da criança não é descurado pelos próprios pais desavindos, despoletando inevitavelmente sentimentos de compaixão. Do mesmo modo, não podemos esquecer a compaixão da mãe ou do pai que, por vezes, se veem privados pelo outro progenitor de exercer os direitos parentais e, assim, ficam privados de serem pais ou de serem mães.

*

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem frequentemente recorrido à ideia de compaixão na sua atividade de densificação interpretativa da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, influenciando de forma determinante o sentido da decisão. De forma paradigmática, a ideia de compaixão surge no caso *D. v. The United*

Kingdom (1997). Neste aresto, o Tribunal postulou que os estrangeiros que cumpriram as suas sentenças de prisão e estão sujeitos a expulsão não podem, em princípio, reivindicar qualquer direito de permanecer no território de um Estado Contratante, a fim de continuar a beneficiar de assistência médica, social ou de outras formas de assistência fornecidas pelo Estado durante a sua estadia na prisão. No entanto, atendendo às circunstâncias muito excepcionais do caso concreto e dadas as considerações humanitárias imperiosas em jogo, o Tribunal concluiu que a expulsão do estrangeiro em causa violaria o artigo 3.º da Convenção, que estatui que ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes¹⁵.

Merece ainda referência a opinião dissidente do Juiz Martens no caso *Gül v. Switzerland* (1996), por ter manifestado expressamente a sua compaixão por um casal de origem turca, que alegava violação do direito ao respeito pela vida familiar (artigo 8.º da Convenção), com base no facto de as autoridades suíças não autorizarem a residência do seu filho menor na Suíça. O pai era portador de deficiência adquirida e a mãe, que sofria de epilepsia, tinha sofrido um grave acidente que a tornou dependente de assistência médica na Suíça, para onde tinham emigrado com vista à obtenção de asilo político¹⁶.

Em sentido convergente, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 29 de Novembro de 1985, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, com base na convicção de que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, considerando o enorme desgaste físico, financeiro e emocional que provoca nas vítimas.

Então voltemos ao início: será que o Direito e a compaixão podem coexistir num mesmo território? Ou será que as suas diferentes naturezas os tornam incompatíveis? Se o Direito é razão e a compaixão é emoção, porventura somos tentados a pensar que onde vive um não pode viver o outro. Mas será que é possível sermos compassivos sem sermos justos? E será que é possível sermos justos sem sermos compassivos? Parece-nos que não. Thémis deve ser compassiva. Porém, para decidir com equidade e imparcialidade, não pode abraçar as vítimas no seu colo e, assim, dizer de sua justiça.

De olhos vendados, Thémis deverá administrar justiça compadecendo-se equitativamente das dores das vítimas e dos acusados. Em busca da Justiça, percorrendo o caminho da racionalidade jurídica, Thémis terá sempre que experienciar sentimentos de compaixão...

- 1 | Cf. Platão, *A República* (trad. Eduardo Menezes), São Paulo: Livraria Exposição do Livro, s.d., Livro Sétimo, p. 191-218.
- 2 | *Apud* Enrico Altavilla, *Psicologia Judiciária*, Volume II (Personagens do Processo Penal), Coimbra: Almedina, 2003, p. 484.
- 3 | Cf. Dalai Lama, *O Poder da Compaixão: Ensinos Cruciais do Budismo*, Lisboa: Livros e Leituras, 1999, p. 57.
- 4 | Cf. William Shakespeare, *King Lear*, London and Glasgow: Collins' Clear-Type Press, s.d., Act III., Scene 6, p. 89.
- 5 | Cf. Álvaro de Campos, *Poesia* (ed. Teresa Rita Lopes), Lisboa: Assírio & Alvim, 2002, p. 419.
- 6 | Cf. Milan Kundera, *A Insustentável Leveza do Ser*, Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1983, p. 24-25.
- 7 | Numa perspectiva religiosa, cf. Monica Kostielney, «Death penalty symposium: understanding justice with clarity, civility, and compassion by reflecting on selected biblical passages and Catholic Church teachings on the death penalty», *Thomas M. Cooley Law Review*, n.º 13 (1996), p. 967-976; Damien P. Horigan, «Of Compassion and Capital Punishment: A Buddhist Perspective on the Death Penalty», *The American Journal of Jurisprudence*, vol. 41, n.º1, 1996, 271-288. Na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, cf. o caso *Vinter and Others v. the United Kingdom* (2013), em que o tribunal recorre a uma ideia de compaixão para defender que a condenação numa pena de prisão perpétua constitui um tratamento desumano e degradante, considerando que não têm qualquer esperança de libertação. In: «[».](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-122664#{)
- 8 | Cf. Enrico Altavilla, *Ibidem*, p. 9.
- 9 | Cf. Franz Kafka, *O Processo* (tradução: Gervásio Álvaro), Lisboa: Edição 'Livros do Brasil', s.d., p. 46-47.
- 10 | In: «www.dgsi.pt».
- 11 | Cf. Figueiredo Dias, artigo 131.º, in: Figueiredo Dias (dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p.11-15; Idem, artigo 133.º, *Ibidem*, p. 52.
- 12 | Cf. Andrew Grubb, «Euthanasia in England - A Law Lacking Compassion?», *European Journal of Health Law*, 8, 2001, p. 89-93.
- 13 | Cf. Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 773; Jónatas Machado/Iolanda Rodrigues de Brito, *Curso de Direito da Comunicação Social*, Lisboa: Wolters Kluwer, 2013, p. 130 e seguintes.
- 14 | Cf. Faria Costa, «Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?», *Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1985; Amado Ferreira, *Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006. Cf. ainda Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.
- 15 | In: «[».](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-58035#{)
- 16 | O casal pretendia autorização para que o filho que tinha ficado na Turquia se juntasse aos pais na Suíça, considerando que as autoridades suíças defendiam que a mãe não tinha condições para obter os tratamentos médicos de que precisava na Turquia. Todavia, o Tribunal considerou

que não tinha havido violação do direito ao respeito pela vida familiar porque não existia nenhuma razão válida para que a família não pudesse regressar à Turquia e, assim, reunir aí a família, nomeadamente porque a mãe já tinha feito algumas viagens para a Turquia. Neste sentido, o Tribunal concluiu que não havia violação do artigo 8.º, na vertente de respeito pela vida familiar. In: «